

DECRETO Nº 98, DE 03 DE AGOSTO DE 2017



**Regulamenta os procedimentos de Licenciamento, Certidão e Autorização Ambiental a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Novo do Parecis/SDE e Coordenadoria de Meio Ambiente/CMA, e dá outras providências.**

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica](#) do Município e,

Considerando que é competência comum dos Municípios e demais entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando os incisos III, VI e VII e parágrafo único do art. 23 da [Constituição Federal](#);

Considerando a alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2014, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do parágrafo único do art. 23 da [Constituição Federal](#), para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando que o Plano Diretor de Campo Novo do Parecis, Lei Complementar nº 03, de 06 de novembro de 2003, define como função social da propriedade, a preservação, o controle e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

Considerando a Lei Municipal nº 1.726, de 12 de dezembro de 2014, que Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis e lhe atribuiu caráter recursal, deliberativo e consultivo sobre assuntos de sua competência, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas na área de meio ambiente, visando à proteção, à conservação e defesa do meio ambiente, e à qualidade de vida da população do Município de Campo Novo do Parecis;

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, e

CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, e a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental;

Considerando, finalmente, os artigos 132, § 14 e 182 da Lei complementar nº 78, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente, institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local do Município de Campo Novo do Parecis;

Considerando a necessidade administrativa, DECRETA:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se utilizem de recursos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local do Município de Campo Novo do Parecis.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES LICENCIÁVEIS

**Art. 2º** O Município, por intermédio da Coordenadoria de Meio Ambiente - CMA, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

**Art. 3º** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I deste decreto, no anexo único da resolução CONSEMA nº 085 de 24 de setembro de 2014, bem como aqueles que o Estado, por convênio ou outro instrumento legal, delegar ao Município.

**Art. 4º** Os critérios e os procedimentos, constantes deste Decreto serão de competência da CMA, órgão de execução do Licenciamento Ambiental Municipal, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis - CMMA o órgão de acompanhamento, garantindo a plena participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 5º** O Município, no exercício de sua competência, por meio da CMA, expedirá às seguintes licenças, de caráter obrigatório, respeitadas as competências Estadual e Federal:

I - Licença Prévia (LP): Será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos Municipais, Estaduais e Federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos

nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): Autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): Será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV - Licença de Operação Provisória (LOP) - Será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V - Autorização Ambiental Especial de Utilização Sonora (AAUS): é concedida aos estabelecimentos vistoriados e considerados adequados quanto à emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior conforme os parâmetros da Norma da ABNT NBR 10151;

VI - Autorização Ambiental (AA): Autorização para intervenções, ações ou atividades no meio ambiente de caráter temporário, previamente determinado, de natureza única ou de curta duração.

§ 1º As Licenças Ambientais ou Autorizações Ambientais elencados nos incisos do artigo anterior, poderão ser emitidos sucessiva e isoladamente, conforme a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º As Licenças Prévias (LP) e Licenças de Instalação (LI), poderão ser solicitadas simultaneamente, fica vedada a solicitação simultânea da licença de Operação (LO).

§ 3º A emissão das licenças subsequentes ficará condicionada ao atendimento de todas as exigências estabelecidas na licença anterior.

§ 4º A Licença Ambiental Municipal não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por Lei e por outros órgãos públicos.

**Art. 6º** Ficam Estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de até:

I - Licença Prévia: 1 (um) a 3 (três) anos;

II - Licença de Instalação: 1 (um) a 3 (três) anos;

III - Licença de Operação: 1 (um) a 3 (três) anos;

IV - Licença de Operação Provisória: 1 (um) ano;

V - Autorização Ambiental especial de utilização Sonora:

- de 01 (um) a 2 (dois) anos;

VI - Autorização Ambiental: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Ambiental Prévia, para solicitar a Licença Ambiental de Instalação e o prazo máximo de 2 (duas) anos para iniciar a implantação de suas instalações.

§ 2º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir na própria operação.

§ 3º Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação - LO seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) do valor em UFCNP - Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.

§ 4º O empreendimento que solicitar e efetuar o pagamento das Licenças Prévia-LP e de Instalação-LI conjuntamente será beneficiado com desconto de 15% (quinze por cento) sobre a taxa de Licença de Instalação-LI.

§ 5º O lançamento da taxa de licenciamento ambiental será efetuada de ofício ou quando da solicitação da instalação e funcionamento do empreendimento.

§ 6º Será exigida a quitação da taxa para análise do processo de licenciamento.

**Art. 7º** As atividades e empreendimentos considerados de pequeno potencial poluidor, assim definidos no regulamento, e já em funcionamento na data de publicação deste decreto deverão requerer, mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º As atividades e empreendimentos considerados de pequeno e médio potencial poluidor, assim definidos no regulamento, e já em funcionamento na data de publicação da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 - Código Estadual de Meio Ambiente serão dispensadas das Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI), requerendo somente a Licença de

Operação, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Poderá ser concedida a título precário, autorização para teste, previamente à concessão das respectivas licenças de operação, mediante o pagamento da taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Licença de Operação (LO) e sem prejuízo das demais licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo órgão licenciador, que será estabelecido em razão de necessidade temporária de avaliação da eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, a autorização exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou Federal.

§ 4º Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmatamento e de Resgate da fauna será concedida pelo órgão responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 5º Os responsáveis pelas atividades previstas no parágrafo 3º do artigo 128 são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 6º A expedição das licenças previstas neste capítulo deverá atender a Lei Complementar nº 38/1995, Lei Complementar nº 232/2005, ao Decreto Estadual nº 7007 de 09 de fevereiro de 2006 e as Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e demais normas Estaduais ou Federais.

§ 7º O Município dará publicidade às licenças emitidas, de acordo com a Lei nº 6.938/1981.

§ 8º Nos procedimentos de licenciamento ambiental, será exigida, quando cabível, a outorga de uso de água, de competência do Órgão Ambiental Estadual, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

§ 9º Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, será exigido o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamentos de atividades e empreendimentos.

**Art. 8º** O Município terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

#### CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 9º** O pedido da licença ambiental será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição pela Coordenadoria de Meio Ambiente.

§ 1º Para solicitação das Licenças Ambientais ou Autorizações ambientais os interessados deverão apresentar os documentos e procedimentos exigidos nos Roteiros Orientativos específicos para cada tipo de atividades ou empreendimento.

§ 2º Antes de ser protocolado o pedido de licenças ambientais passará por Check-list, para verificação de entrega dos documentos obrigatórios. Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

§ 3º Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou em cópias xerográficas simples acompanhadas dos originais para conferência.

§ 4º Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

§ 5º É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo da solicitação de licença ambiental, verificar a viabilidade do tipo e porte do empreendimento em relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Novo do Parecis, através da obtenção de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 10** A CMA poderá estabelecer procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases poderá a CMA, em decisão fundamentada, exigir processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

§ 2º Nos casos em que a obra for de iniciativa do Poder Público Municipal, caberá à CMA definir a documentação que será exigida.

## CAPÍTULO V DA ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 11** Após a protocolização do pedido será realizada análise técnica e elaboração de Parecer Técnico Ambiental (PTA), o qual deverá ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar a emissão de Termo de Indeferimento (TI);

II - quando os estudos forem insuficientes ou não permitirem a adequada avaliação do impacto ambiental do empreendimento, especificar as adequações e/ou informações complementares que julgar necessárias;

III - quando os estudos forem considerados satisfatórios para análise dos impactos e as respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias, recomendar a emissão da respectiva Licença Ambiental, indicando as condicionantes a serem atendidas pelo interessado para as etapas subsequentes do Licenciamento Ambiental do empreendimento;

IV - quando os estudos identificarem que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam a abrangência local, deverá ser elaborada a Manifestação Técnica para a obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, que será entregue ao interessado sendo o mesmo dispensado da obtenção da Licença Ambiental Municipal;

V - quando por legislação específica o mesmo necessitar de licenciamento por outra esfera de governo, deverá ser elaborado o Exame Técnico visando ao atendimento do art. 5º da Resolução CONAMA 237/97.

**Art. 12** O Parecer Técnico Ambiental (PTA) deverá ser encaminhado ao diretor do Departamento de Controle Ambiental da CMA, o qual poderá acatar suas conclusões, emitindo o respectivo documento recomendado, ou solicitar a revisão do PTA, justificando as alterações e/ou complementações necessárias.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos deverão conter a completa identificação do subscritor responsável.

**Art. 13** A CMA solicitará qualquer alteração, complementação, esclarecimento ou projetos complementares quando julgar necessário para a avaliação do pedido de licenciamento e a qualquer momento da análise do processo.

Parágrafo único. A CMA poderá definir nas Licenças e Autorizações Ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

**Art. 14** O interessado deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pela CMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado e com a concordância da CMA, que estabelecerá o prazo para o atendimento da notificação.

## CAPÍTULO VI DOS PRAZOS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 15** Os prazos de Análise Técnica da CMA deverão ser observados de acordo com a modalidade de licença ou autorização ambiental e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo contado do ato de protocolo da comprovação de publicidade do pedido de licença, até seu deferimento ou indeferimento.

- I - 120 (cento e vinte) dias para Licença Ambiental Prévia;
- II - 120 (cento e vinte) dias para Licença Ambiental de Instalação;
- III - 90 (noventa) dias para Licença Ambiental de Operação.
- IV - 90 (noventa) dias para Licença de Operação Provisória;
- V - 90 (noventa) dias para Autorização Ambiental especial de utilização Sonora;
- VI - 45 (quarenta e cinco) dias para Autorização Ambiental.

§ 1º A contagem dos prazos previstos no caput deste Art. será em dias úteis e será suspensa durante o atendimento a complementação de documentação ou esclarecimentos pelo interessado; na elaboração dos estudos ambientais complementares, apreciação pelo CONDEMA.

**Art. 16** No caso de Exame Técnico de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), poderá a CMA emitir declaração informando o recebimento do respectivo Estudo Ambiental, manifestando-se tecnicamente sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO VII DA DESATIVAÇÃO

**Art. 17** A suspensão ou o encerramento das atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser comunicados à CMA.

**Art. 18** Ficará sujeito à apresentação de Plano de Desativação, o encerramento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando houver:

- I - manipulação e armazenamento de produtos químicos e radioativos;
- II - geração de efluentes líquidos;
- III - tratamento de superfícies;
- IV - fundição;

V - áreas de armazenamento e distribuição de produtos combustíveis;

VI - tratamento e disposição final no solo de resíduos sólidos.

**Art. 19** Nos casos listados no art. 18, a comunicação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - última licença ambiental emitida pela CMA;

II - o Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - memorial descritivo do(s) processo(s) produtivo(s), insumos e produtos acabados e dos sistemas para controle ambiental existentes.

Parágrafo único. A CMA poderá solicitar outros documentos ou informações complementares, sempre que entender necessário, como por exemplo, nos casos em que for constatada existência ou suspeita de contaminação ou degradação ambiental no local, poderá ser solicitado estudo de levantamento de passivo ambiental.

**Art. 20** O Plano de Desativação deverá ser analisado no prazo de 60 (sessenta) dias, verificando-se a adequação e viabilidade da proposta apresentada.

**Art. 21** Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das medidas estabelecidas no Plano de Desativação.

**Art. 22** No caso de existência de restrição ao uso do solo, verificada após a implementação das medidas do Plano de Desativação, o interessado deverá proceder à correspondente averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 23** Ficará o declarante sujeito às penas previstas em legislação específica, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

**Art. 24** Verificada a regularidade da desativação, a CMA emitirá o correspondente Termo de Desativação.

§ 1º O órgão competente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis procederá à correspondente anotação da restrição a que se refere o art. 23, na inscrição fiscal do imóvel, após prévio comunicado da CMA.

§ 2º Os órgãos municipais competentes somente procederão ao encerramento das atividades descritas no caput deste artigo após a comprovação, pelo interessado, da adoção

de medidas ambientalmente adequadas para o empreendimento ou atividade em questão.

## CAPÍTULO VIII DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL

**Art. 25** O Cadastro Técnico Ambiental tem o objetivo de manter atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, bem como registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente e os empreendimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 26** Serão cadastrados os seguintes segmentos técnicos:

I - Cadastro de Atividades Poluidoras: atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II - Cadastro de Empreendedores: pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, extração, produção, transporte e comercialização de produtos, efetivos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

III - Cadastro de Responsável Técnico: pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental.

IV - Cadastro de Profissionais: pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços ligados à jardinagem ou a arborização no município.

**Art. 27** O pedido de Cadastro técnico de profissionais: pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição fornecidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente/CMA;

§ 1º Os profissionais pessoas físicas apresentarão anexo aos formulários de inscrição, cópias do RG, CPF e da Certidão de regularidade do órgão de classe onde o profissional está registrado e comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

§ 2º As pessoas jurídicas apresentarão anexo aos formulários de inscrição, cópias do contrato social e/ou última alteração; Cópia da certidão de regularidade do órgão de classe em que a empresa esteja registrada; Cópia do cartão do CNPJ; Cópia do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa do FGTS; Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal e comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

## CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 28** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, observados os parâmetros estabelecidos nos anexos da Lei Complementar nº 78/2017 - Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis/MT.

§ 1º A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta legislação constituirá Receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis - FMMA, por meio da Coordenadoria de Meio Ambiente, órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que se reverterá em ações, programas, projetos, atividades, pessoal e equipamentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Fica instituída a taxa de licenciamento ambiental, fundada no exercício do poder de polícia do Município, que terá como fato gerador a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, em observância à legislação que regulamentam a matéria.

**Art. 29** Na definição do valor da taxa cobrada pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento de impacto local, dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, serão observados os parâmetros definidos nos Anexos I a VI da Lei Complementar nº 78/2017 - Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis/MT, seguindo padrão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA/MT, no entanto, com a utilização da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis - UFCNP, como fator de cálculo.

Parágrafo único. São isentas do pagamento da taxa de serviços de licenciamento ambiental todas as obras executadas pelo Poder Público Municipal, Estadual, Federal e entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 30** Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atendam pelo menos, um dos itens abaixo:

I - Efetuem reciclagem de resíduos;

II - Utilizem resíduos para geração de energia;

III - Reaproveitem a água utilizada;

IV - Disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos da legislação ambiental;

V - Implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

§ 1º Os descontos a que se refere o caput não serão cumulativos;

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o caput será feita na ocasião das vistorias;

§ 3º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade;

§ 4º A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

**Art. 31** As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que passarem a ser licenciados junto ao município, deve apresentar cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao município, sem cobranças de novas taxas pelo processo de licenciamento.

**Art. 32** Fica o Órgão Ambiental Municipal autorizado a cobrar pelo ingresso, uso do espaço físico e utilização de imagens de unidades de conservação, recuperação ou preservação e jardins zoobotânicos e parques, sendo a importância arrecadada revertida para Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - Ingresso: Até 30% (trinta por cento) de 1 (uma) Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis - MT (UFCNP);

II - Uso do espaço físico: de 01 a 300 Unidades Fiscal de Campo Novo do Parecis - MT (UFCNP);

III - Utilização de imagens: de 01 a 160 Unidades Fiscal de Campo Novo do Parecis - MT (UFCNP).

## CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 33** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - A saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - As atividades sociais e econômicas;

III - A biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 34** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade, que possibilita a análise e interpretação de impactos considerando a variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto ambiental.

§ 1º A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e os dados climatológicos;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras, ameaçadas ou em extinção, e os ecossistemas naturais;

III - Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

§ 3º No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

**Art. 35** Os Empreendimentos sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental passarão por processo de licenciamento ambiental, no qual serão emitidas separadamente as licenças ambientais, Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

**Art. 36** Para a avaliação dos impactos ambientais a CMA exigirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) em 2 (duas) vias, elaborado por equipe multidisciplinar, e que ofereça elementos para a análise de viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade em questão, e que contemple, minimamente e conforme o caso, os seguintes aspectos:

§ 1º Caracterização do empreendedor;

I - Identificação do empreendedor;

II - Identificação da empresa consultora;

III - Dados da equipe técnica.

§ 2º Estudos das alternativas locacionais;

I - Definição do local;

II - Caracterização das alternativas locacionais;

a) Alternativa A

b) Alternativa B

c) Alternativa C

III - Análises comparativas dos locais;

IV - Metodologia de valoração dos critérios adotados;

IV - Alternativa escolhida.

§ 3º Estudos das alternativas tecnológicas;

I - Alternativa A

II - Alternativa B

III - Alternativa C

§ 4º Caracterização do empreendimento

I - Histórico;

II - Objetivos/Justificativas;

III - Localização geográfica;

IV - Inserção regional;

V - Planos e programas;

VI - Outros empreendimentos;

VII - Legislação pertinente.

VIII - Investimentos necessários;

IX - Descrição do Projeto;

a) Caracterização técnica.

§ 5º Áreas de influências:

I - Área diretamente afetada; (ADA)

II - Áreas de influência direta; (AID)

- a) AID do meio físico;
- b) AID do meio biótico;
- c) AID do meio socioeconômico.

III - Áreas de influência indireta; (AII)

- a) AII do meio físico;
- b) AII do meio biótico;
- c) AII do meio socioeconômico.

§ 6º Diagnósticos ambiental

I - Meio físico;

II - Meio biótico;

III - Meio socioeconômico;

IV - Análise integrada.

§ 7º Identificação e análise dos impactos ambientais;

§ 8º Programas Ambientais

§ 9º Prognósticos ambiental

§ 10 Análise conclusiva

§ 11 Referências bibliográficas

**Art. 37** Para os empreendimentos e/ou atividades dispensados de apresentação de EIA/RIMA, a Coordenadoria de Meio Ambiente/CMA poderá exigir a apresentação de Estudo Ambiental Simplificado - EAS que contemple, minimamente e conforme o caso, os seguintes aspectos:

- a) descrição detalhada do empreendimento ou atividade acompanhada do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- b) contemplar, quando pertinente, estudos de alternativas tecnológicas e de localização

do empreendimento ou atividade, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

c) delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e, na hipótese de interferência em recursos naturais significativos, descrição detalhada das condições ambientais da área afetada;

d) identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de implantação, operação e desativação, quando for o caso;

e) medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

§ 1º O Estudo Ambiental Simplificado - EAS, deverá ser elaborado por profissionais habilitados e vir acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do (s) profissional (is) responsável (eis).

§ 2º O interessado e os profissionais que subscreverem o EAS são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 3º Para as atividades ou empreendimentos dispensados da apresentação de EAS, serão exigidos apenas a descrição detalhada do empreendimento ou atividade, acompanhada do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º A CMA poderá, em decisão fundamentada, exigir outros estudos e projetos necessários para caracterizar o empreendimento e seus impactos sobre os meios físico, biótico e antrópico.

## CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DO CMMA

**Art. 38** É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por Lei.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser realizada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial do pedido de Licenciamento Ambiental.

§ 2º A consulta aos processos de licenciamento deverá ser precedida de declaração subscrita pelo consulente, devidamente identificado, de que o mesmo não fará uso comercial das informações obtidas.

**Art. 39** Quando solicitado, a CMA deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) listagem dos pedidos de Licenciamento Ambiental Prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

**Art. 40** Na reunião ordinária do CMMA, o Chefe de Meio Ambiente ou qualquer conselheiro poderá propor que o Conselho analise determinado processo de licenciamento, medida que deverá ser deliberada pelo Pleno do Conselho.

§ 1º Caso o Pleno do CMMA decida apreciar o processo de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado parecer até a próxima reunião ordinária contemplando objetiva e motivadamente os aspectos que entenda necessários à análise pela CMA, cuja aprovação ou rejeição será deliberada pelo Pleno.

§ 2º Recebido o parecer aprovado do CMMA, a CMA dará ciência ao interessado, facultando sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A CMA deverá considerar o parecer do CMMA e a manifestação do interessado, caso existente, demonstrando se o parecer está contemplado ou não nos estudos ambientais, hipótese em que poderá exigir a complementação pelo empreendedor.

§ 4º Caso o Pleno do CMMA, por qualquer motivo não delibere ou não aprove o parecer previsto no § 1º deste artigo, o processo de licenciamento seguirá seu curso ordinário junto à CMA.

## CAPÍTULO XII DA REUNIÃO TÉCNICA INFORMATIVA

**Art. 41** A CMA ou o pleno do CMMA, nos casos enquadrados no Art. 36 deste Decreto, poderão realizar Reunião Técnica Informativa, aberta à participação do público.

§ 1º O interessado, seu representante legal e seus assessores técnicos serão convocados para a Reunião Técnica Informativa, na qual deverão discorrer sobre os aspectos ambientais que envolvem seu empreendimento ou atividade, podendo haver arguição pública sobre os dados apresentados.

§ 2º A Reunião Técnica Informativa deverá ser realizada até 15 (quinze) dias antes da próxima reunião ordinária do CMMA, anunciada por meio de publicação em jornal local.

§ 3º Após a Reunião Técnica Informativa, deverá ser elaborado o parecer a ser submetido ao Pleno do CMMA, que encaminhará o referido parecer, caso aprovado, à CMA, para prosseguimento, nos termos do art. 39, §§ 2º e 3º.

## CAPÍTULO XIII DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

**Art. 42** A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade.

§ 1º As Licenças de Operação que tiverem suas renovações requeridas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de

validade, ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação definitiva do órgão competente pelo Licenciamento Ambiental.

§ 2º Para renovação, deverão ser acrescentados ao mesmo processo de concessão da licença anterior os seguintes documentos:

I - Formulário próprio devidamente preenchido;

II - Comprovante de recolhimento do preço público devido;

III - Cópia da Licença Ambiental Prévia (LP), de Instalação (LI) de Operação (LO) ou Autorização Ambiental (AA) que se pretende renovar;

IV - Outros documentos que a CMA julgar necessários.

§ 3º Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia - LP e de Licença de Instalação - LI.

§ 4º A renovação da Licença Ambiental de Operação ficará condicionada ao atendimento de todas as exigências estabelecidas na última licença.

§ 5º Nos casos de mudança de razão social, mantendo-se no local a mesma atividade licenciada poderá o empreendedor requerer a alteração de Razão Social, mantendo-se os prazos de validade e condicionantes originais da licença.

§ 6º Nos casos de mudança de endereço deverá ser solicitado novas licenças ambientais.

§ 7º Nos casos de ampliação da atividade e alocação de novos equipamentos deverá ser solicitada a renovação da Licença de Operação (LO).

§ 8º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir na própria operação.

§ 9º A não renovação da Licença de Operação torna o responsável pela atividade ou obra passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 10 O interessado deve cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das obras pretendidas, excetuando-se desta condição, situações de força maior, desde que devidamente justificadas pelo interessado.

#### CAPÍTULO XIV DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

**Art. 43** O Município, através de seu órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas.

§ 2º A CMA poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, para que sejam sanadas as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão.

§ 4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

## CAPÍTULO XV DO RECURSO

**Art. 44** Dos atos e decisões da CMA no procedimento de licenciamento ambiental caberá um único recurso, protocolado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência da decisão ou ato, direcionado à autoridade superior ao agente que expedir a licença ambiental.

Parágrafo único. Se a autoridade superior acatar o recurso, este será encaminhado para nova análise do corpo técnico da Coordenadoria de Meio Ambiente/CMA, que emitirá novo parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 45** A não observância das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos art. 29 a 32 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, e em legislação municipal específica, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para apuração de ilícitos penais ambientais.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46** A expedição e liberação de quaisquer alvarás, autorizações ou licenças municipais para empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambientais emitidas pela CMA.

§ 1º Os alvarás, autorizações ou licenças para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento de condicionantes da licença ou autorização emitida.

§ 2º O licenciamento ambiental é condição necessária para o licenciamento urbanístico, sendo que as licenças serão emitidas na seguinte sequência:

I - Licença Prévia e a Licença de Instalação serão condicionantes ao Alvará de Construção ou Conservação;

II - O Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) será condicionante à Licença de Operação;

III - A Licença de Operação será condicionante ao Alvará de Funcionamento.

**Art. 47** O pedido de Autorização Ambiental para intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação ou corte de árvore(s) isolada(s), quando associado aos empreendimentos enquadrados nos anexos deste Decreto, deverá ser analisado no mesmo processo de licenciamento.

§ 1º No processo de licenciamento a que se refere o caput deste artigo será emitida uma licença ambiental referente ao empreendimento e uma autorização ambiental referente à intervenção em área de preservação permanente, à supressão de vegetação ou ao corte de árvore(s) isolada(s).

§ 2º Para solicitação de Autorização Ambiental nos casos a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá atender às exigências determinadas em legislação federal, estadual e municipal específicas.

**Art. 48** Para o licenciamento ambiental, o interessado deverá permitir o livre ingresso dos agentes da CMA no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a fim de dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

**Art. 49** As notificações, intimações, solicitações de esclarecimentos e complementações feitas pela CMA serão informadas por meio de comunicado, que será feito pelos seguintes meios:

I - Por telefone ou meio eletrônico, solicitando retirada pessoalmente pelo interessado na CMA;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 1º O interessado deverá manter atualizados perante a CMA seus dados para contato, uma vez que a impossibilidade de localização do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse.

§ 2º O não atendimento ao comunicado previsto no caput deste artigo nos prazos estabelecidos implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo o processo não poderá ser retomado, devendo ser protocolado novo pedido, devidamente instruído.

**Art. 50** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos deste Decreto, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Coordenadoria de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Coordenadoria de Meio Ambiente, poderá estabelecer cronograma de convocação para que empreendimentos e atividades aos quais se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

**Art. 51** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 03 dias do mês de agosto de 2017.

RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

ÁLVARO JOSÉ BARBOSA  
Secretário Municipal de Administração